



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1011937-30.2018.8.26.0011 - Tutela Antecipada Antecedente**

Requerente: **Roberta Amaral Ferraz Alvim Di Pace**

Requerido: **'Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGIS RODRIGUES BONVICINO**

Vistos.

Roberta Amaral Ferraz Alvim Di Pace, qualificado(a), propôs ação Tutela Antecipada Antecedente contra **'Amil Assistência Médica Internacional S/A**, igualmente qualificado(a).

Alega que era estipulante de seguro saúde contratado junto à ré em favor de seus funcionários. Aduz que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades do plano de saúde, o que acarretou a resolução do contrato. Informa que pretende purgar a mora e retomar a relação contratual, o que foi negado pela requerida. Requer seja a ré condenada a reativar o plano de saúde de seus funcionários.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 79/81.

Citada, a corré Sul América contestou a fls. 149/164.

Houve réplica.

Instadas, as partes não se opuseram ao julgamento conforme o estado do processo e apresentaram alegações finais.

1011937-30.2018.8.26.0011

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

É a síntese.

Decido.

A ação procede.

Mesmo diante do inadimplemento, o cancelamento imediato do plano é indevido, já que o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.565/1998 exige que o consumidor seja comprovadamente notificado do inadimplemento, antes que o cancelamento do plano se concretize. Leia-se a redação do dispositivo legal:

Art.13.Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I- a recontagem de carências; II- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses devigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Os avisos de recebimento a fls. 165/173 não foram assinados pela autora. Sendo assim, não se pode concluir que ela teve ciência inequívoca acerca da notificação.

Por outro lado, o autor demonstra que purgou a mora, por meio dos

1011937-30.2018.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

comprovantes de pagamento juntados a fls. 230/234.

Sendo assim, o cancelamento do plano não cumpriu o requisito do art. 13, II, da Lei 9.565/1998, devendo ser declarado ilegal. Por outro lado, houve purga da mora pela autora. A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da notificação. A notificação se presta para tornar a mora relativa em absoluta. Sendo assim, sem a notificação é possível que a segurada purgue a mora e evite o cancelamento do plano de saúde. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento. Plano de saúde particular. Rescisão unilateral do contrato pela seguradora. Inadimplemento da consumidora por prazo superior a sessenta dias. Incidência do art. 13 da Lei nº 9.656/98. A rescisão unilateral por inadimplemento do consumidor está condicionada: I) ao inadimplemento por período superior a sessenta dias; e, II) a notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplemento. Autora que assevera não ter sido notificada acerca da possibilidade de cancelamento do plano. Comprovação da não notificação que consubstancia prova de fato negativo. Ordenamento jurídico que repugna a imposição de prova diabólica (art. 333, parágrafo único, II, do CPC). Ônus processual de demonstrar a comunicação do consumidor que compete à seguradora. Ausência de tal comprovação. Emissão de boleto para pagamento das prestações em atraso. Adimplemento havido no prazo concedido. Cancelamento que esbarra no princípio jurídico sintetizado no brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*, do que emerge a verossimilhança da pretensão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

da autora. Razões recursais incapazes de elidir os requisitos autorizados da concessão de tutela antecipatória (art. 273 do CPC). Agravo desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21518984120148260000 SP 2151898-41.2014.8.26.0000 (TJ-SP))

Tendo em vista a purgação da mora realizada pelos pagamentos a fls. 42/44, o cancelamento do plano é indevido.

Ante o exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE a ação para obrigar a ré a manter a autora em seu plano de saúde e cobrir suas despesas médicas, tudo com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária se conta a partir da data de hoje e os juros legais desde a data da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% do valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.